



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

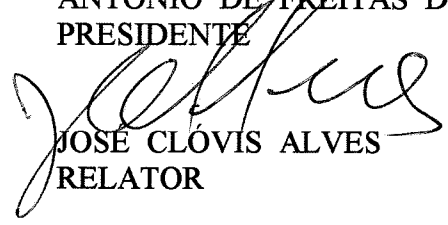
PROCESSO Nº : 13629/000.049/96-98
RECURSO Nº : 09.266
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : FRAUKJE JOANA WELLING
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 03 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.943

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPF - EX. 1994 - Não é cabível a multa prevista no artigo 984 do RIR/94, aplicada pela entrega intempestiva da declaração de rendimentos pessoa física, por não se tratar de penalidade específica. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRAUKJE JOANA WELLING.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI e RAMIRO HEISE. Ausente justificadamente a Conselheira: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13629/000.049/96-98
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.943
RECURSO Nº. : 09.266
RECORRENTE : FRAUKJE JOANA WELLING

RELATÓRIO

FRAUKJE JOANA WELLING, inscrita no CPF sob o nº 441.375.326-72 residente na Rua 03 nº 60 bairro Alto Timirim, município de Timóteo - MG, inconformada com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, que manteve a exigência da multa por atraso na entrega da declaração no valor equivalente a 97,50 UFIR constante da notificação de folha 007, interpõe recurso a este Conselho, visando a reforma da sentença.

Trata-se da exigência de multa por não cumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que a declaração não apresentou imposto a pagar, ancorada nos artigos 984 e 999 inciso II letra "a" do RIR/94.

Inconformada com a penalidade a contribuinte apresentou a impugnação de folhas 01 a 06, argumentando em sua inicial, em resumo, o seguinte:

1) Denúncia espontânea com base no artigo 138 do CTN, por ter cumprido a obrigação acessória independentemente de qualquer iniciativa da administração.

2) Cita parte da obra de Feijó Coimbra versando sobre espontaneidade.

O julgador monocrático enfrentou as argumentações apresentadas pelo contribuinte em sua impugnação e manteve o lançamento baseando-se, em epítome nos seguinte arrazoado.

Inicia citando a legislação que obriga o sócio ou titular de empresa individual a apresentar a declaração de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13629/000.049/96-98
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.943

Discorre sobre a espontaneidade, dizendo que a norma prevista no artigo 138 do CTN está reservada a tributos e a multa é uma sanção por não cumprimento de obrigação acessória conforme § 2º do artigo 113 da Lei nº 5.172/66.

Inconformada com a decisão monocrática o contribuinte apresenta o recurso de folhas 15/16, onde repete o argumento da denúncia espontânea, e para embasar sua argumentação cita parte da obra “Direito Administrativo Brasileiro” de Hely Lopes Meirelles e acórdão desta câmara de nº 102-28.952.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em minucioso arrazoadado de folha 18/20 analisa o recurso, cita o artigo 88 da Lei nº 8.981/95, transcreve parte do acórdão 102.29231/94 e pede a manutenção da decisão singular.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13629/000.049/96-98
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.943

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Em primeiro lugar cabe lembrar ao nobre procurador que a exigência da multa não se ancorou no artigo 88 da Lei nº 8.981/95, mas no artigo 999 inciso II letra "a" c/c art. 984 do RIR/94, conforme transcrito na notificação de folha 02.

Para melhor decidirmos a lide transcrevamos a legislação aplicada:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

....

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

....

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o define, *nem pena*, sem prévia cominação legal. (grifei)

RIR/94 aprovado pelo Decreto 1.041/94

Art. 984. Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica (Decreto-lei nº 401/68, art. 22, e Lei 8.383/91, art. 3º, I).

Art. 999 - Serão aplicadas as seguintes penalidades:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13629/000.049/96-98
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.943

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago (Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 8º);

b) de um por cento ao mês ou fração sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, se o contribuinte, espontaneamente, indicar rendimentos que omitira em sua declaração, depois de encerrado o prazo de entrega (LEI 2.354/54, ART. 32, "b");

c) omissis

II - multa:

a) prevista no art. 984, nos casos de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, quando esta não apresentar imposto devido.

Analisando a legislação supra verificamos que para os casos de falta de apresentação declaração ou sua apresentação com atraso, existe penalidade específica não podendo portanto ser aplicada a penalidade do artigo 984 por ser genérica.

Esta forma de penalidade pecuniária está vinculada a existência de imposto devido. Como a declaração de rendimentos apresentada não apresenta imposto, inexistente multa.

Sobre a matéria transcrevo parte do voto da eminente Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto no acórdão 102-40.407 de 11.07.96, acolhido por unanimidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13629/000.049/96-98
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.943

“ Com relação ao enquadramento legal apontado, têm-se que a alínea “a” inciso II do art. 999, é inaplicável ao ano calendário de 1993, porque, até então, não havia disposição legal que desse suporte a esta exigência. Aplicar-se multa, sem lei anterior que a defina, é ferir o princípio constitucional indicado.” A conselheira indicou o princípio constitucional acima citado.

A multa aplicada é uma penalidade pecuniária e como tal deve estar prevista em lei. O Regulamento do Imposto de Renda não tem essa característica como ensina o ilustre mestre HELY LOPES MEIRELLES, em sue Direito Administrativo Brasileiro, 7ª Edição, página 155:

“Os regulamentos são atos administrativos, posto em vigência por decreto, para especificar os mandamentos da lei, ou prover situações ainda não disciplinadas por lei. Desta conceituação ressaltam os caracteres marcantes do regulamento: ato administrativo (e não legislativo); ato explicativo ou supletivo de lei; ato hierarquicamente inferior à lei; ato de eficácia externa.”

“Como ato inferior à lei, regulamento não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. No que o regulamento infringir ou extravasar da lei, é irritado e nulo. Quando o regulamento visa a explicar a lei (regulamento de execução) terá que se cingir ao que a lei contém; quando se tratar de regulamento destinado a prover situações não contempladas em lei (regulamento autônomo ou independente) terá que se ater nos limites da competência do Executivo, não podendo **nunca**, invadir as reservas da lei, isto é, suprir a lei naquilo que é competência da norma legislativa (lei em sentido formal e material). Assim sendo, o regulamento jamais poderá instituir ou majorar tributos, criar cargos, aumentar vencimentos, perdoar dívidas, conceder isenções tributárias, e o mais que depender de lei propriamente dita.”

O fato de o Regulamento do Imposto de Renda ter sido aprovado por um decreto não lhe confere atributos de lei, como ensina o mesmo autor, na página 155 da mesma obra:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13629/000.049/96-98
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.943

“Decreto independente ou autônomo é o que dispõe sobre matéria ainda não regulada especificamente em lei. A doutrina aceita esses provimentos administrativos **praeter legem** para suprir a omissão do legislador, desde que não invadam **as reservas da lei**, isto é, as matérias que só por lei podem ser reguladas.”

Concluindo, até a edição da Lei nº 8.981/95 somente poderia ser exigida a multa proporcional visto ser específica para o caso para a falta ou atraso na entrega da declaração, não havendo previsão legal para a exigência de multa quando da declaração não resultasse imposto devido.

Assim, conheço o recurso com tempestivo e, no mérito, voto para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 03 de Dezembro de 1996.


JOSÉ CLÓVIS ALVES